



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.874 - DF (2019/0211732-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IARA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
DANIEL MARANHÃO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF047312
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que a acusada praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima, na medida em que a ré simulou estar portando uma faca.
2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Consequentemente, fica prejudicado o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada à ré em razão do pequeno valor da *res furtivae*, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedentes.
4. "Prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva do paciente ante o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias. Sua segregação, nesse momento, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a então autorizada execução provisória da pena." (HC 446.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018).
5. Conforme decidido pelo STF, no *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/2/2016), "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.874 - DF (2019/0211732-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IARA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
DANIEL MARANHÃO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF047312
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **IARA SILVA DE PAULA** (e-STJ, fls. 334-346) contra a decisão de fls. 322-327 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que as razões contidas no recurso especial não encontram óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, mormente por não exigirem reexame de fatos e provas.

Assevera que "não parece razoável e proporcional a correlação realizada pelo Tribunal *a quo* entre a conduta praticada pela agente – com a 'ação procurando demonstrar a posse de uma faca (passar a mão na barriga, mesmo por cima da roupa)' – e o temor causado à vítima, que sequer teve suprimida sua resistência pessoal, para passar o furto a ser qualificado roubo, motivo pelo qual requer-se a necessária desclassificação da conduta do art. 157 para o art. 155 do Código Penal" (e-STJ, fls. 342-343).

Como consequência, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os bens subtraídos (um celular – que foi recuperado – avaliado em R\$ 470,00, bem como R\$ 7,00 em dinheiro) seriam de valor ínfimo, ressaltando, ainda, "a situação de extrema necessidade da agravante, com dois filhos menores de idade para sustentar e tendo a especial condição de ser portadora de HIV" (e-STJ, fl. 343).

Impugna, por fim, a prisão preventiva, ao argumento de que não haveria risco à ordem pública, tampouco à conveniência da instrução criminal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.874 - DF (2019/0211732-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IARA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
DANIEL MARANHÃO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF047312
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que a acusada praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima, na medida em que a ré simulou estar portando uma faca.
2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Consequentemente, fica prejudicado o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada à ré em razão do pequeno valor da *res furtivae*, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedentes.
4. "Prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva do paciente ante o esaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias. Sua segregação, nesse momento, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a então autorizada execução provisória da pena." (HC 446.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018).
5. Conforme decidido pelo STF, no *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/2/2016), "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
6. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 323-327):

"Consoante se verifica, a agravante foi condenada como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para melhor elucidação da *quaestio*, transcrevo excerto da sentença condenatória, no que interessa (e-STJ, fls. 185-191, grifou-se):

"[...] a prova produzida comprova, de forma incontroversa, os fatos denunciados, ou seja, de que **a ré, empregando um objeto que estava em sua cintura, abordou a vítima na parada de ônibus, ameaçando-a e subtraindo o aparelho de telefone celular e R\$ 7,00 em espécie**, pertencentes a MILENE, evadindo-se em seguida; porém, foi localizada pelas testemunhas DANIEL e JEAN, que apreenderam em seu poder a *res furtiva* e o objeto metálico utilizado para perpetrar a grave ameaça.

Dessa forma, não há como acolher o pedido de desclassificação para o crime de furto, pois **é incontroverso que a ré empregou grave ameaça, utilizando um objeto metálico (crendo MILENE que se tratava de uma faca) para ameaçar a vítima e dela subtrair os bens** apreendidos e restituídos, cuja conduta implica em roubo simples, como bem descrito na denúncia.

Razão também não assiste à Defesa ao postular a absolvição fundada no princípio da insignificância, pois a reprovabilidade da conduta, onde foi empregada grave ameaça, impede o reconhecimento deste benefício, além de se tratar de reincidente em crime doloso.

[...]

Ademais, os elementos dos autos não indicam uma ação fruto de um momento isolado de desespero ou de necessidade, mas sim a dissimulação e o senso de oportunidades próprios da efetiva intenção de se lesar o patrimônio alheio e de adquirir bens da forma mais fácil, tudo indicado que se dê para satisfação de vício em substância entorpecente.

Tanto isso é verdade que, foi condenada em 28.10.2013, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido em 18.05.2013, com trânsito em julgado definitivo ocorrido em 06.12.2013, o que a torna, inclusive, reincidente (fls.16).

[...]

Concernente à tese da Inexigibilidade de Conduta Diversa, melhor sorte, igualmente, não assiste à Defesa, que não logrou demonstrar nos autos que a acusada estivesse em condições que não lhe era possível agir de forma distinta, consoante, do mesmo modo, tem decidido o e. TJDF, *in verbis*:

[...]

A sentenciada respondeu presa ao presente processo e neste ato não vislumbro motivos para a revogação da decisão que converteu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em segregação preventiva, mormente, porque a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.'

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 245-246):

'A Defesa alegou a inexigibilidade de conduta diversa, baseada na afirmação da ré dizendo que estava passando necessidade, mas simples dificuldades financeiras não ensejam a excludente da culpabilidade, tampouco o fato de ter dois filhos pequenos e ser portadora do vírus HI-V. Conforme o artigo 22 do Código Penal, tal alegação se sustenta quando há coação irresistível ou estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, em que só é punível o autor da coação ou da ordem. A doutrina aceita a tese da inexigibilidade de conduta diversa caso não haja opção por parte do agente que pratica conduta repelida pelo direito, quando na situação não se possa exigir outro comportamento de uma pessoa mediana. Assim, inexistindo elementos capazes de evidenciar que a ré não poderia proceder em conformidade com o Direito para atingir seu objetivo, não há dúvidas da impossibilidade de eximir sua responsabilidade.

Tampouco se admite a reclassificação da conduta para furto, pois a abordagem da vítima em via pública com uma faca, verdadeira ou fictícia, para assegurar o sucesso da ação, caracteriza a grave ameaça exigida pelo roubo.'

Conforme se verifica das transcrições acima, as instâncias ordinárias, após exame acurado dos fatos, asseveraram que a conduta da agravante se enquadra no tipo penal previsto no art. 157, *caput*, do CP, tendo sido demonstrado nos autos o emprego de grave ameaça, na medida em que a ré simulou estar portando uma faca. Afastaram, ainda, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois ausentes as circunstâncias do art. 22 do CP.

Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de roubo ou de que sua participação na ação criminosa foi de menor importância, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 1.151.572/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

'PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DE EVIDÊNCIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise das teses de coação moral irresistível, inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade, demandam exame de provas dos autos, o que encontra impeço nesta via, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que não foram produzidas provas que pudessem dar sustentação às referidas teses e que inexistiriam evidências nesse sentido. Rever tal afirmativa, portanto, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Quanto à dosimetria, não há razões para alteração do julgado estadual, pois o recorrente apenas sustenta que não foi discriminado o quantum aplicado ao reconhecimento das atenuantes. Ocorre que o Tribunal de origem aplicou as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e reduziu a reprimenda em 1 (um) ano, 6 (seis) meses para cada atenuante, não se revelando, portanto, ausente de justificativa e nem desproporcional, considerado o quantum de pena-base aplicado, que foi de 5 (cinco) anos de reclusão.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no AREsp 1066593/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 08/11/2017, grifou-se).

Consequentemente, fica prejudicado o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada à ré em razão do pequeno valor da *res furtivae*, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo.

Nesse sentido:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.

2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017, grifou-se).

'RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS.

PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, NO PONTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016).

2. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso da violência ou grave ameaça, como o roubo.

3. A superveniência de sentença condenatória, na qual foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade com fundamentos diversos dos expostos no decreto prisional, torna prejudicado o pedido de análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, posto que há um novo título a justificar a custódia que ainda não se submeteu ao crivo do Tribunal de origem.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.'

(RHC 82.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017, grifou-se).

Por fim, a insurgência da defesa quanto à prisão preventiva da agravante também fica prejudicada, pois trata-se, no caso, de execução provisória da pena.

Ou seja, exauridas as instâncias ordinárias e uma vez expedida ordem de prisão pelo Tribunal de origem, o exame dos fundamentos da prisão cautelar nos termos do disposto no art. 312 do CPP está superado, pois, agora, o encarceramento da agravante resulta de instituto diverso - a execução provisória da pena, plenamente admissível por esta Corte.

Sobre o tema:

'[...]

2. Prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva do paciente ante o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias. Sua segregação, nesse momento, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a então autorizada execução provisória da pena. Precedentes: STF HC n. 126.292/SP.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, com recomendação de análise dos benefícios da execução penal (progressão de regime).'

(HC 446.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

'[...]

1. A hipótese dos autos não diz respeito a prisão de natureza cautelar, mas sim a execução provisória da pena - dado o esgotamento do segundo grau de jurisdição.
2. Muito embora se pretenda, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva, está em curso, agora, com o esgotamento da jurisdição ordinária (após o julgamento da apelação e dos respectivos embargos de declaração), nova situação processual com relação à imediata execução provisória da pena, conforme entendimento professado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois restou acolhido por esta Corte Superior de Justiça.
3. Muito embora esta Relatora, já tenha manifestado, por diversas vezes, posição divergente, a discussão se submete agora a novos contornos de enfrentamento, porquanto não abrangidos simplesmente os fundamentos da decisão constitutiva, mas, sobretudo, o cumprimento imediato da reprimenda imposta, conforme novel entendimento dos Tribunais Superiores.
4. *Writ* prejudicado, cassada a liminar outrora deferida pelo então Relator, bem como a extensão concedida ao corréu Rodrigo Tisanos dos Santos.' (HC 400.663/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 11/05/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial."

Conforme consignado na decisão agravada, convém destacar que "a execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado". Ou seja, exauridas as instâncias ordinárias e uma vez expedida ordem de prisão pelo Tribunal de origem, o exame dos fundamentos da prisão cautelar nos termos como disposto no art. 312 do CPP está superado, pois, agora, o encarceramento da agravante resulta de instituto diverso - a execução provisória da pena, plenamente admissível por esta Corte.

Portanto, confirmada a condenação em segundo grau, e esgotada a jurisdição ordinária, não há ilegalidade no cumprimento da decisão do Tribunal de origem que determinou a expedição de mandado de prisão contra a agravante.

Vale anotar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, datada de 17/2/2016), firmou o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Acrescente-se que o tema foi reconhecido como de repercussão geral (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, o STF reafirmou, em Plenário Virtual, a jurisprudência externada no mencionado *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, ao acompanhar a orientação da Suprema Corte, decidiu que "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0211732-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.543.874 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031047420188070009 1082018 20180110128157 20180110128157AGS
31047420188070009

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
DANIEL MARANHÃO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047312
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
DANIEL MARANHÃO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047312
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.